

A Lessão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1100

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, na parte que se refere às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado, estabelecendo os requisitos para a homologação CE ou a homologação nacional de automóveis relativos às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado, bem como disposições sobre a montagem *a posteriori* e o reenchimento desses sistemas – **MOPTC – (Reg. DL 247/2008)**;
- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais aplicáveis a produtos pré-embalados, estabelecendo gamas obrigatórias para vinhos e bebidas espirituosas – **MEI – (Reg. DL 347/2008)**;

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 24 de Julho de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Economia*

Para parecer até: *24 / 7 / 08*
8 / 7 / 08

O Presidente,

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *2352* Proc. Nº *01.06*

Data: *08 / 07 / 08* Nº *301 / VIII*



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 347/2008

2008.06.30

Em 19 de Dezembro de 1974 foi adoptada a Directiva n.º 75/106/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens.

Posteriormente, a Directiva n.º 76/211/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro veio estabelecer os requisitos metrológicos para os produtos não abrangidos pela Directiva n.º 75/106/CEE

Em 15 de Janeiro de 1980 foi adoptada a Directiva n.º 80/232/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para os produtos abrangidos pela Directiva n.º 76/211/CEE.

As Directivas n.ºs 75/106/CEE, 76/211/CEE e 80/232/CEE já se encontram transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto, regulamentado pelas Portarias n.ºs 1198/91, de 18 de Dezembro e 359/94, de 7 de Junho.

Entretanto, as alterações das preferências dos consumidores e a inovação no domínio da pré-embalagem e da venda a retalho concorreram para uma revisão da adequabilidade dessa legislação.

Uma avaliação de impacto a nível comunitário permitiu concluir que as quantidades nominais não deverão, em regra, ser objecto de regulamentação exceptuando, contudo, alguns sectores como o do vinho e das bebidas espirituosas que apresenta características específicas e onde, no interesse dos consumidores, é mais adequado manter, por agora, quantidades nominais obrigatórias.



Ministério d.....



Decreto n.º

Neste sentido, em 5 de Setembro de 2007, foi adoptada a Directiva n.º 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga as Directivas n.ºs 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Directiva n.º 76/211/CEE, pelo que se torna necessário proceder à sua transposição para o direito interno.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

- 1 - O presente decreto-lei define as condições gerais de comercialização dos produtos pré-embalados e estabelece as regras relativas às quantidades nominais aplicáveis aos produtos pré-embalados transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007.
- 2 - O presente decreto-lei aplica-se a todos os produtos pré-embalados, destinados à comercialização em quantidades ou capacidades nominais unitárias iguais ou superiores a 5g ou 5ml e iguais ou inferiores a 10 kg ou 10 l.
- 3 - O presente decreto-lei não se aplica aos produtos enumerados no ponto 2 do anexo I, vendidos em lojas francas para consumo fora da União Europeia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei e demais legislação complementar, considera-se:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) «Produto pré-embalado ou pré-embalado», produto cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição para venda ao consumidor em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, de tal modo que a quantidade de produto contido na embalagem tenha um valor previamente escolhido e não possa ser alterada sem que a embalagem seja aberta ou sofra uma alteração perceptível;
- b) «Embalagem», recipiente de qualquer tipo ou invólucro que se destine a conter, acondicionar ou proteger o produto;
- c) «Pré-embalagem», conjunto de um produto e da embalagem individual na qual ele é pré-embalado.
- d) «Quantidade nominal», massa ou volume marcado num pré-embalado e nele supostamente contido;
- e) «Capacidade nominal», massa ou volume marcado num pré-embalado e que poderá conter;
- f) «Conteúdo efectivo», quantidade de produto (massa ou volume) que o pré-embalado contém realmente;
- g) «Erro por defeito num pré-embalado», diferença para menos entre o conteúdo efectivo e a quantidade nominal;
- h) «Pré-embalado colectivo», produto pré-embalado constituído por dois ou mais pré-embalados individualizáveis.

Artigo 3.º

Livre circulação de mercadorias

À excepção do disposto nos artigos 4.º e 6.º, não é permitido recusar, proibir ou restringir a colocação no mercado de produtos pré-embalados, por motivos relacionados com as quantidades nominais da embalagem.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Introdução no mercado e livre circulação de determinados produtos

- 1 - Os produtos enumerados no ponto 2 do anexo I e apresentados em pré-embalagens nos intervalos enumerados no ponto 1 do referido anexo só podem ser colocados no mercado se forem pré-embalados nas quantidades nominais referidas no ponto 1 do anexo I.
- 2 - O controlo metrológico das quantidades dos produtos pré-embalados é estabelecido de acordo com a Portaria n.º 1198/91, de 18 de Dezembro.
- 3 - Os pré-embalados devem obedecer, na sua comercialização, às seguintes condições gerais:
 - a) O seu conteúdo efectivo não deve ser inferior, em média, à quantidade nominal nele marcada;
 - b) A proporção de pré-embalados com um erro, por defeito, superior ao erro admissível definido no regulamento de controlo metrológico aplicável deve permitir aos lotes satisfazer os critérios de avaliação definidos no mesmo regulamento;
 - c) Nenhum pré-embalado deve ter um erro, por defeito, superior ao dobro do erro admissível.

Artigo 5.º

Inscrições e Marca de conformidade

- 1 - Qualquer pré-embalado fabricado de acordo com a presente regulamentação deve conter na embalagem as seguintes inscrições, apostas de tal modo que sejam indeléveis, facilmente legíveis e visíveis na pré-embalagem nas condições habituais de apresentação:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* A quantidade nominal deve ser seguida do símbolo da unidade de medida utilizada, ou eventualmente do seu nome, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 238/94 de 19 de Setembro, que estabelece o sistema de unidades de medida legais e deve ser expressa em unidades previstas ou seus múltiplos e submúltiplos, por meio de algarismos com altura mínima de:
- i)* 6 milímetros se a quantidade nominal for superior a 1 quilograma ou 1 litro;
 - ii)* 4 milímetros se estiver compreendida entre 1 quilograma ou 1 litro inclusive e 200 gramas ou 200 mililitros exclusive;
 - iii)* 3 milímetros se estiver compreendida entre 200 gramas ou 200 mililitros inclusive e 50 gramas ou 50 mililitros exclusive;
 - iv)* 2 milímetros se for igual ou inferior a 50 gramas ou 50 mililitros,
- b)* Uma marca ou inscrição que permita ao serviço competente identificar o acondicionador, aquele que mandou fazer o acondicionamento ou o importador, estabelecidos na UE.
- c)* A marca de conformidade «e», que deve obedecer ao grafismo indicado no anexo II e ser colocada no mesmo campo visual que a indicação da quantidade nominal, certificando, sob responsabilidade do acondicionador ou do importador, que a embalagem satisfaz as disposições do presente decreto-lei.
- 2 - A entidade cujo nome, firma ou denominação social figure no rótulo do pré-embalado, o embalador ou o importador, deve dotar-se dos meios indispensáveis à execução das medições, correcções e ajustamentos necessários ao cumprimento do disposto no presente diploma.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - A entidade responsável conservará os documentos comprovativos das operações referidas no número anterior nos prazos seguintes:

- a) Um ano, para produtos com prazo de validade até 3 meses;
- b) Três anos, para produtos com prazos de validade entre 3 e 18 meses;
- c) Cinco anos, para produtos com prazo de validade mínimo superior a 18 meses.

Artigo 6.º

Embalagens aerossóis

- 1 - As embalagens aerossóis devem conter a indicação da sua capacidade nominal total, a qual não se deverá confundir com o volume nominal do conteúdo.
- 2 - Para os produtos vendidos em embalagens aerossóis não é obrigatória a indicação do peso nominal do conteúdo, não obstante o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/92, de 2 de Junho, relativo às medidas de prevenção dos perigos que determinadas embalagens aerossóis podem ocasionar.

Artigo 7.º

Embalagens múltiplas e pré-embalados constituídos por embalagens individuais que não se destinam a ser vendidas individualmente

- 1 - Para efeitos do artigo 4.º, nos casos em que dois ou mais pré-embalados individuais formem uma embalagem múltipla, as quantidades nominais especificadas no ponto 1 do anexo I aplicam-se a cada pré-embalado individual.
- 2 - Quando um pré-embalado é constituído por duas ou mais embalagens individuais que não se destinam a ser vendidas individualmente, as quantidades nominais especificadas no ponto 1 do anexo I aplicam-se ao pré-embalado.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei é efectuada pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a quem compete a instrução dos processos de contra-ordenação, devendo ser-lhe enviados os autos de notícia das infracções verificadas quando levantados por outras entidades.
- 2 - Sempre que o julguem necessário para o exercício das suas funções, as entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades.

Artigo 9.º

Importação

- 1 - No âmbito das suas atribuições, compete às autoridades aduaneiras verificar, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º339/93, do Conselho, de 8 de Fevereiro, que os produtos enumerados no artigo 4.º declarados para introdução em livre prática e no consumo se encontram em conformidade com as disposições do presente Decreto-Lei.
- 2 - Verificada a não conformidade, a Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) suspenderá o desalfandegamento do produto em causa, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento referido no número anterior.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

- 1 - A infracção ao disposto nos artigos 4.º a 7.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) De € 125 a € 2500, se o infractor for pessoa singular;
 - b) De € 250 a € 15 000, se o infractor for pessoa colectiva.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos para metade.
- 3 - A aplicação das coimas previstas nos números anteriores e das sanções acessórias identificadas no regime ilícito de mera ordenação social compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).
- 4 - A receita resultante da aplicação das coimas e sanções previstas nos n.ºs 1 a 3 reverte em:
- a) 60 % para o Estado;
 - b) 5% para a entidade autuante;
 - c) 15 % para a entidade que procede à instrução do processo de contra-ordenação;
 - d) 10 % para a CACMEP;
 - e) 10 % para a Direcção Geral das Actividades Económicas (DGAE).

Artigo 11.º

Controlo Metrológico

Compete ao Instituto Português da Qualidade (IPQ) desenvolver, supervisionar e coordenar o exercício do controlo metrológico no território nacional, podendo esta competência ser delegada na Direcção Regional do Ministério da Economia e Inovação da área do embalador ou importador e em entidades de qualificação reconhecida.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

A Direcção Geral das Actividades Económicas (DGAE) acompanha a aplicação global do presente decreto-lei, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com os outros Estados membros da União Europeia.

Artigo 13.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 14.º

Norma revogatória

- 1 - São revogados o Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto e a Portaria n.º 359/94, de 7 de Junho.
- 2 - A remissão na Portaria n.º 1198/91, de 18 de Dezembro para o Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto, considera-se feita para o presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável a partir de 11 de Abril de 2009, ressalvando-se os produtos pré-embalados e rotulados até à data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

GAMAS DAS QUANTIDADES NOMINAIS DO CONTEÚDO DAS PRÉ-EMBALAGENS

1. Produtos vendidos a volume (quantidade em ml)

Vinho tranquilo	No intervalo de 100 ml a 1 500 ml, apenas as seguintes 8 quantidades nominais: ml: 100 — 187 — 250 — 375 — 500 — 750 — 1 000 — 1 500
«Vin jaune»	No intervalo de 100 ml a 1 500 ml, apenas a seguinte quantidade nominal: ml: 620
Vinho espumante	No intervalo de 125 ml a 1 500 ml, apenas as seguintes 5 quantidades nominais: ml: 125 — 200 — 375 — 750 — 1 500
Vinho licoroso	No intervalo de 100 ml a 1 500 ml, apenas as seguintes 7 quantidades nominais: ml: 100 — 200 — 375 — 500 — 750 — 1 000 — 1 500
Vinho aromatizado	No intervalo de 100 ml a 1 500 ml, apenas as seguintes 7 quantidades nominais: ml: 100 — 200 — 375 — 500 — 750 — 1 000 — 1 500
Bebidas espirituosas	No intervalo de 100 ml a 2 000 ml, apenas as seguintes 9 quantidades nominais: ml: 100 — 200 — 350 — 500 — 700 — 1 000 — 1 500 — 1 750 — 2 000



Ministério d.....

Decreto n.º

2. Definições dos produtos

Vinho tranquilo	Vinho na aceção da alínea b) da parte XII do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho de 22 de Outubro de 2007, que estabelece COM única (1) e do n.º 1 do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril de 2007, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (2) (código NC ex 2204)
«Vin jaune»	Vinho na aceção da alínea b) da parte XII do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, (código NC ex 2204) e do n.º 1 do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008, com a denominação de origem: «Côtes du Jura», «Arbois», «L'Etoile» e «Château-Chalon» apresentado em garrafas na aceção do ponto 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas (3)
Vinho espumante	Vinho na aceção da alínea b) da parte XII do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e do n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008 (código NC 2204 10)
Vinho licoroso	Vinho na aceção da alínea b) da parte XII do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e do n.º 3 do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008 (código NC 2204 21 a 2204 29)
Vinho aromatizado	Vinho aromatizado na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas (4) (código NC 2205)
Bebidas espirituosas	Bebidas espirituosas na aceção do n.º 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (5) (código NC 2208)

(1) JOUE L 229 de 16.11.2007 p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 361/2008 (JOUE L 121 de 07.05.2008, p 1).

(2) JOUE L 148 de 06.06.2008, p. 1,

(3) JO L 118 de 4.5.2002, p 1 Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 382/2007 (JO L 95 de 5.4.2007, p. 12).

(4) JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2005.

(5) JOUE L 39 de 12.2.2008, p. 16



Ministério d.....

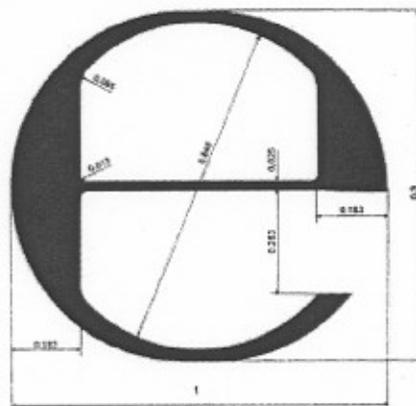


Decreto n.º

ANEXO II

Marca de conformidade

1 - A marca de conformidade é constituída pela letra «e», de acordo com o seguinte grafismo:



2 - No caso de redução ou de ampliação da marca de conformidade «e», devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

3 - A letra minúscula «e» deve ter uma altura mínima de 3 mm.